

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.209/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215870-58
Impugnação: 40.010129948-71
Impugnante: Júlio Cezar Fonseca
CPF: 904.749.966-20
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho – DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatou-se o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se a transporte de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e/DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) com prazo de validade vencido.

Em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadoria, no dia 20/06/11, a Fiscalização constatou que o Autuado efetuou o transporte de mercadoria acobertada pela NF-e/DANFE nº 126, constando data de emissão e saída em 16/06/11, emitida pela empresa “Gransena Exportação e Comércio Ltda.”, estabelecida no Município de Araçuaí, MG, com destino ao Município de São João da Boa Vista, SP, com prazo de validade vencido em 19/06/11, em face do disposto no art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); cópia da NF-e/DANFE nº 126 (fls. 05/07); cópia de docs. do Transportador (fls. 08); intimação (fls. 09).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, alegando, em síntese, que:

- não houve reaproveitamento da nota fiscal, levando-se em conta que no prazo de 03 (três dias) seria impossível que o mesmo veículo transportasse duas vezes a mercadoria, considerando o percurso entre Araçuaí, MG e São João da Boa Vista, SP, que totaliza 1.087 km;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- necessário considerar que a carga transportada é de risco, exigindo uma velocidade inferior a 60km/h, além do tempo de paradas de carga e descarga, alimentação e pernoite;

- se isto não bastasse, o veículo sofreu avaria mecânica no dia 18/06/11, à noite, sendo socorrido pela empresa “Posto de Mola Rodoviária Ltda.”, no dia 19/06/11, conforme declaração anexa às fls. 13, sendo impossível transpor o Posto Fiscal antes do vencimento da nota fiscal.

Finaliza pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 17/19, refuta as alegações da defesa, demonstrando, resumidamente, que o prazo de validade dos documentos fiscais venceu às 24h do dia 19/06/11 e acrescenta que as alegações da Autuada apenas justificam a extrapolação do prazo, pois confirmam a acusação fiscal.

Ao Final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Trata-se, o caso em exame, do descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado no vencimento do prazo de validade de nota fiscal.

A Nota Fiscal eletrônica - NF-e/DANFE nº 126, com data de emissão e saída em 16/06/11, emitida pela empresa “Gransena Exportação e Comércio Ltda.”, estabelecida no Município de Araçuaí, MG, acobertava o trânsito de mercadoria destinada ao Município de São João da Boa Vista, SP, e, portanto, encontrava-se com o prazo de validade vencido na data da abordagem fiscal, em 20/06/11.

A regra específica, aplicável ao caso dos autos, é a do art. 58, inciso II, do Anexo V do RICMS/02, que determina:

Anexo V

(...)

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior. (grifou-se).

(...).

Encontra-se anexa aos autos cópia do DANFE (fls. 05), que demonstra o vencimento do prazo de validade da nota fiscal, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária que têm por fito obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

A Impugnante apresenta justificativas para o cometimento da infração e argui a impossibilidade de reutilização da nota fiscal em face do percurso a ser feito.

Contudo, as alegações da Impugnante não logram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Tem-se, por conseguinte, que a multa isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75:

Lei nº 6763/75

Art. 55 - (...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...).

Desta forma, como o Impugnante não trouxe nenhum elemento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Todavia, fazem-se presentes os pressupostos legais necessários para a aplicação do permissivo de que trata o art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 e, tendo em vista os documentos e elementos constantes dos autos, reduz-se a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatária, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

CC/MIG